



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/02772
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DOUTOR JUIZ ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA (EJPA)
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhora Secretária,

Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional **NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO**, para ministrar o curso **Aprofundamento em Justiça Restaurativa**, na modalidade de ensino a distância, através da plataforma *Teams*, para magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O setor demandante, inicia a demanda informando que a execução do curso Aprofundamento em Justiça Restaurativa substituirá curso "Gestão do CEJUSC", autorizado pelo gestor orçamentário no expediente PA-MEM2021/02610.

Narra que, *a modificação se fez necessária para adequação das atividades da EJPA às novas modalidade admitidas pela ENFAM, neste caso, aulas em ensino remoto.*

E ainda:

Assim, esclareço que em consequência da alteração supramencionada houve também impacto no valor previsto, conforme abaixo especificado:

Valor inicialmente previsto: curso "Gestão do CEJUSC"..... R\$5.495,60.

Valor da demanda atual: curso "Aprofundamento em Justiça Restaurativa"..... R\$ 4.438,65.

Isto posto, com o intuito de cumprir com o planejamento estabelecido por esta instituição, destaco que a formação foi programada para execução em ambientes virtuais de aprendizagem (Teams), no período de 27/09 a 01/10/2021 e terá a carga horária total de 30 horas/aula

A justificativa da necessidade da contratação foi exposta no item 1 do Documento de Oficialização da Demanda, nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Administração

A Justiça restaurativa é uma forma de imaginar, praticar e vivenciar a justiça que se caracteriza pela inclusão da comunidade e de todos os afetados por uma dada situação de conflito que envolva danos, configurada ou não como crime ou ato infracional, com foco sobretudo no atendimento de necessidades e direitos humanos, na prevenção da violência (em suas diferentes expressões, a saber, direta, estrutural, institucional, cultural e histórica), assim como na reparação dos danos, na restauração do tecido social rompido em razão de uma ofensa e no fortalecimento comunitário.

Esta abordagem apresenta potencial para favorecer processos dialógicos e emancipatórios no tratamento de situações conflitivas através do uso de tecnologias sociais que visam à responsabilização dos autores de atos danosos, à atenção aos traumas sofridos pelas vítimas e ao empoderamento de comunidades afetadas, reparando e fortalecendo os vínculos sociais estremecidos pelo conflito e pelos danos provocados. Esta ação educacional pretende que o participante seja capaz de compreender e aplicar conhecimentos teórico-práticos relacionados à Justiça Restaurativa, contribuindo para a difusão, expansão, qualificação e sustentabilidade de programas, projetos e iniciativas em ambientes institucionais e não institucionais, especialmente no âmbito do sistema de justiça e de instituições parceiras do Poder Judiciário, mas também para além delas, alcançando organizações comunitárias que integram o movimento restaurativo.

Considerando o contexto do Conselho Nacional de Justiça, outras frentes de trabalho e de definição de políticas institucionais do Poder Judiciário também apontam a necessidade de adoção de abordagens restaurativas pelos Tribunais de Justiça. Possuem particular importância as políticas voltadas para os setores da prevenção e enfrentamento da violência doméstica, familiar e de gênero e da aplicação e execução de alternativas penais. No que tange à primeira, em 2017 o CNJ, sob a regência da ministra Carmen Lúcia, deliberou incluir a justiça restaurativa como parte da programação da 8ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, uma das ações resultantes da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no Poder Judiciário, instituída pela Portaria n. 15/2017, o que fez emergir a necessidade de capacitação de profissionais que trabalham no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher em metodologias e abordagens restaurativas, até então pouco disseminadas neste setor.

A Coordenadoria de Convênios e Contratos, ao compor as Equipes de Planejamento, Gestão e Fiscalização, informa que: **a contratação não está**



TJPA PRO 202102772V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

prevista no Plano de Contratações de 2021, pois está sendo realizada em substituição a outra, faltando ser autorizada quando da aprovação da atualização do Plano pela Presidência.

Nesse sentido, a ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de docente de profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber; para ministrar o curso de capacitação e aperfeiçoamento Aprofundamento em Justiça Restaurativa que fazem parte integrante e indissociável do Termos de Referência (fls. 64/75), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

O conteúdo a ser ministrado pelo docente, que deverá ocorrer no período de 03, 04, 05, 10, 11, 12, 17, 18 e 19 de novembro de 2021, com carga horária total de 30 horas/aula, sendo 15 horas/aula para o tutor em referência, correspondendo ao investimento de R\$ 2.377,80 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme previsto nas fichas financeiras e no Pedido de Despesa Nº 2021/2278 e Ordem de Compra 2021/2189 de 17/09/2021.

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para o financiamento da despesa.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê, expressamente, a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do curso.

Assim, conclui-se que a contratação de cursos se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, assevera-se, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

Neste sentido, transcreve-se trechos do voto do relator e do acórdão referido, para fundamentar o posicionamento adotado:

(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...).

(Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

Ressalta-se que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados em 19 de julho de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retro mencionado passou de R\$-8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão de sua notória especialização. Portanto, esta Assessoria, entende que os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, foram preenchidos, não se vislumbra, assim, impedimento jurídico à realização do referido curso e na contratação do profissional indicado.

Isto posto, avaliando a situação em análise, como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 20 de setembro de 2021.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY

Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração



TJPAPRO202102772V01

